



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02192318

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 159.742-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante SUKOPI SERVIÇO UNIVERSITÁRIO DE COPIAS S/C LTDA. sendo apelado EDITORA ATLAS S/A:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. DALTON MORATO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente), JOSE CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GILBERTO DE SOUZA MOREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 159.742-4/6

COMARCA DE SÃO PAULO

**APELANTE(S) : SUCOPI SERVIÇO UNIVERSITÁRIO DE
CÓPIAS SC LTDA.**

APELADO(S) : EDITORA ATLAS SA

EMENTA. DIREITO AUTORAL. Empresa de cópias xerográficas que reproduz integralmente publicação comercial. Condenação mantida. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO Nº 11.326

Porque copiou através do sistema de xerox e revendeu com nova encadernação livro de produção da editora autora, a empresa-ré especializada em fornecer cópia reprográfica e que atua junto a universidade católica, foi condenada pela r. sentença de fls. 77 e seguintes que, reafirmando tutela antecipada, ordenou se abstinisse daquela prática sob pena de multa diária e pagamento de indenização no valor equivalente a 3.000 exemplares daquele livro reproduzido, segundo preço praticado nas livrarias.

A ré oferta recurso de apelo (fls. 86/89) para dizer que a reprodução era de simples texto de lei, não de obra artística, científica ou literária e, nestas condições, não era protegida pelo direito autoral. A estimativa de 3.000 exemplares, acrescenta, é exagerada, leva a valor absurdo, incompatível com o porte do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 159.742-4/6

negócio – que terá de encerrar-se inexoravelmente com a condenação – e o critério adotado na condenação aplica-se ao caso de edição de obra não de reprodução simplesmente, aqui aplicável o art 102 e não 103 da lei 9.610/98.

Contra-razões a fls. 93/96.

É o relatório.

Decido.

Não procede o argumento da apelante sobre a natureza da publicação copiada, a seu ver com árido texto de lei, público por excelência e descoberto de qualquer proteção. A assertiva vale apenas para reafirmar a própria confissão, de resto já constante de sua defesa e confissão inafastável frente a prova material anexada. Não era apenas um texto de lei a publicação reproduzida, mas uma publicação organizada, compilada, planejada, estudada, personalizada da Lei das SA, de tal forma apresentada ao consumidor que no mercado encontra preço e valor e comprador. Se o réu pretendesse apenas e altruisticamente, como afirma, divulgar a lei que reproduziu na sua oficina de serviços de xerox poderia ter tirado o texto legal do Diário Oficial, nunca fizesse a publicação integral, sistematizada, reapresentada até mesmo com encadernação especial.

Não importa seu intuito de lucro, sempre negado – no que aliás não convence – o réu, ao que parece empresa terceirizada, fornece serviços de xerox a toda universidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

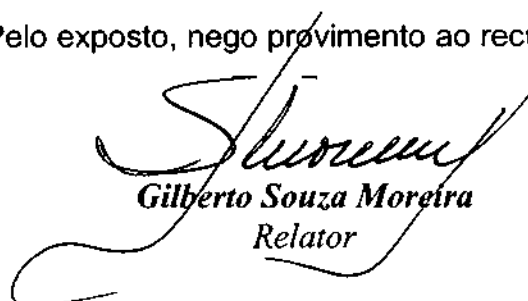
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 159.742-4/6

– o que importa realmente é o prejuízo do autor, por certo. Se quiser ajudar alguém que o faça sem prejudicar outrem. Use seu próprio chapéu.

Não convence a afirmação, aliás tardia, de ter a ré republicado o trabalho editorial apenas uma única vez. É assertiva ingênua. Ao que tudo indica a ré provavelmente vivia desse expediente o que demonstra pela desenvoltura no seu serviço. Por que faria apenas uma vez?

O critério e valor da indenização obedeceu rigorosamente à Lei. A reprodução ilícita implica no pagamento do equivalente a 3.000 exemplares da publicação e não há como deixar-se de aplicar a Lei ao argumento da incapacidade econômica do fraudador, este um outro problema. A forma de liquidação da r. sentença nada tem de irregular, está perfeita a solução

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


Gilberto Souza Moreira
Relator